

RECLAMAÇÃO 43.190 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA
RECLTE.(S) : HELENA MADER
RECLTE.(S) : CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA
ADV.(A/S) : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AI 0730448-45.2020.8.07.0000 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
ADV.(A/S) : THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA
ADV.(A/S) : DIANA SEGATTO
ADV.(A/S) : PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO

RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 130.
LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE
IMPrensa. SUPRESSÃO DE NOME DE
AGENTE POLÍTICO EM MATÉRIA
JORNALÍSTICA POR MEIO DE DECISÃO
LIMINAR NÃO EXAURIENTE DE
MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE
SUBSTANTIVA. CENSURA PRÉVIA
JUDICIAL. PRECEDENTES. JUÍZO DE
PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por Mare Clausum Publicações Ltda., responsável jurídica pela revista eletrônica “Crusoé” e pelo website “O Antagonista”, e outros, com fundamento no artigo 988, I e III, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pela Desembargadora Relatora da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de

RCL 43190 / DF

Instrumento nº 0730448-45.2020.8.07.0000, que manteve a decisão liminar concedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF na Ação de Indenização com Obrigação de Fazer nº 0723963-26.2020.8.07.0001, à alegação de violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte exarada na ADPF nº 130/DF.

2. Segundo emerge da inicial, o Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF deferiu, em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, tutela de urgência para que a parte ora reclamante suspenda a divulgação de matéria jornalística da rede mundial de computadores ou suprima o nome da deputada autora da ação de origem do texto.

3. A notícia publicada a que se refere a autora da ação de origem, intitulada “A coalizão pró imunidade”, diz com a perda de ímpeto no âmbito da Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda Constitucional nº 199/2019, que versa sobre a possibilidade da prisão após a condenação em segunda instância entre parlamentares que teriam se valido do apoio à medida para se eleger.

4. Contra essa decisão, a reclamante reporta interposto agravo de instrumento, ao argumento de que a decisão recorrida implica censura, à minguagem de conteúdo difamatório ou irregular na publicação. Notícia, que, todavia, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, decisão a consubstanciar o ato reclamado.

5. A reclamante defende instaurada censura judicial prévia, em agressão à ordem constitucional brasileira, conforme interpretada e aplicada por este Supremo Tribunal Federal, a infringir diretamente o núcleo fundamental do direito às liberdades de expressão e de imprensa, assim como a vedação peremptória à censura.

6. Justifica que *“em se tratando de conteúdo jornalístico dotado de informações verdadeiras, que foram obtidas de fonte pública oficial, sem qualquer emissão de juízo de valor ou termo desabonador/difamatório, o veículo de comunicação e o jornalista não são obrigados a consultar, muito menos a divulgar eventuais manifestações/esclarecimentos prestados pela pessoa mencionada. A atuação dos reclamantes situou-se dentro dos limites da liberdade de manifestação e de imprensa”*.

RCL 43190 / DF

7. Invoca, em abono de sua tese, afronta à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130/DF, pelo qual afastada qualquer hipótese de submissão da imprensa à censura prévia, ainda que exercida pelo Poder Judiciário. Explica que o assunto abordado pela reportagem jornalística possui interesse público, a versar a atuação e o interesse de parlamentar no projeto de Emenda Constitucional nº 199/2019, que cuida da possibilidade de prisão de réus após decisão proferida em segundo grau de jurisdição.

8. Deferi a medida liminar para a suspender a decisão reclamada exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0730448-45.2020.8.07.0000 (e, por conseguinte, a decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer nº 0723963-26.2020.8.07.0001), até o julgamento de mérito desta reclamação.

9. Ao fim, a parte reclamante pugna pela procedência do pedido, de forma a cassar os atos aqui impugnados.

10. Informações prestadas pela autoridade reclamada.

11. Contestação apresentada pela parte beneficiária do ato reclamado. Aponta franqueada aos reclamantes a opção de apenas suprimir o nome da autora do texto no lugar da completa suspensão da publicação, de modo que proporcional a medida adotada no ato de origem. Articula que *“O equilíbrio residiu justamente em, cotejando os interesses merecedores de tutela em questão, evitar vinculação danosa à imagem da Contestante – em aferição perfunctória – decorrente de publicação com nítido viés de macular a imagem da Deputada, ao atribuir-lhe conduta oposta àquela que diuturnamente construiu como patrimônio intangível (capital político)”*. Dessa forma, deduz não se ajustar, o caso dos autos, ao parâmetro da ADPF 130.

12. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opina pela procedência do pleito. Consta da ementa da mencionada peça:

“RECLAMAÇÃO. JORNALISMO DIGITAL (REVISTA ELETRÔNICA). DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI CENSURA NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA

RCL 43190 / DF

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. VALOR ESTRUTURANTE DO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PARADIGMA: ADPF N° 130. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO”.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, “l”, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no bojo da ADPF n° 130.

3. A decisão reclamada está assim justificada quanto ao que articulado na reclamação:

“MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA., HELENA MADER e CLÁUDIO DANTAS SEQUEIRA interpuseram agravo de instrumento (ID 18771994) com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF nos autos da ação indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada por BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (autos 0723963-26.2020.8.07.0001, ID 69068666) no seguinte teor:

“Cuida-se de ação sob o procedimento comum na qual, em sede de tutela de urgência, requer a autora que sejam os réus MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA (Revista Crusoé) e HELENA MADER obrigados a retirar do ar a matéria indicada no Id 69068667 (Revista Crusoé),

RCL 43190 / DF

bem como das suas redes sociais.

Intimada a emendar a inicial para optar pelo pedido compensatório ou pelo direito de retratação, a parte autora emendou a inicial pelo Id 69698632, na qual optou pelo pedido compensatório.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É certo que a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição. Diante disso, considerando a amplitude e rapidez da divulgação de dados pela rede mundial de computadores, o art. 19, § 1º, da Lei 12.962/2014 prevê a possibilidade de inibição de conteúdo que tenha sido divulgado e que seja considerado danoso.

Analisando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, eis que apresentadas telas dos conteúdos questionados não foi possível verificar que a matéria questionada tenha seguido os parâmetros éticos da atividade. Em que pese a denúncia realizada, a autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida.

Assim, também o alegado dano à honra e imagem da autora é plausível diante da permanência dos conteúdos na forma como divulgados.

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que a providência requerida não é irreversível. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA (Revista Crusoé) e HELENA MADER promovam a suspensão da publicação (Id 69068667) na rede de computadores ou a supressão do nome da autora no texto”.

Os agravantes alegam que a decisão agravada implica censura, já que a reportagem jornalística intitulada “A

RCL 43190 / DF

coalização pro-impunidade” respaldou-se na “apuração de dados estatísticos incontroversos, e, portanto, verdadeiros, consistente na análise de milhares de manifestações efetuadas pelos parlamentares citados em suas redes sociais e de seus discursos no plenário da Câmara dos Deputados, nas quais inexistente qualquer manifestação em defesa da PEC 199/2019, conhecido projeto de emenda constitucional que prevê a prisão de réus após decisão proferida em segunda instância”.

Além disto, nenhuma atribuição à agravada de conduta ilícita ou irregular, nenhum conteúdo difamatório, “tendo apenas e tão somente revelado a perda de ímpeto da parlamentar na defesa e aprovação do mencionado projeto, justamente uma das promessas feitas em sua campanha eleitoral, situação que encontra correspondência nos dados levantados e analisados pela jornalista”.

Afirmam que divulgação de matéria jornalística não implica abuso de direito/dever de informar, decisão agravada que se revela desmedida e causa grave lesão ou de difícil reparação porque os agravantes “encontram-se impedidos de divulgar, integralmente, informações verdadeiras, públicas, que foram obtidas através de regular exercício da atividade jornalística e envolvendo tema de inegável interesse público”, máxime se a própria agravada confessa ter contactado a jornalista para expor sua versão dos fatos.

Defendem a presença do *fumus boni iuris* porque “inexistente qualquer intenção de causar prejuízo a quem quer que seja, tendo a reportagem apenas divulgado informações verdadeiras sobre tema relevante e de interesse público. E ainda que dotada de conteúdo crítico, nela não se verifica nenhuma violação de direitos personalíssimos da agravada”.

Periculum in mora que residiria “no impedimento judicial dos agravantes de divulgarem integralmente informações verdadeiras e públicas, relacionadas à ausência de qualquer manifestação dos parlamentares citados (na reportagem) em defesa da PEC 199/2019”.

Requerem ao final:

RCL 43190 / DF

“33. Pelo tudo isso, REQUEREM os agravantes seja atribuído efeito suspensivo ativo ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, desde logo, a incorreção da r. decisão agravada, que determinou a retirada da reportagem jornalística ou a supressão do nome da agravada de seu texto.

34. REQUEREM, outrossim, os agravantes seja dado PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a r. decisão agravada e afastar a determinação que lhes foi imposta, porquanto inexistente qualquer conduta irregular de sua parte, assim como violação de direitos personalíssimos da agravada, possibilitando-os de divulgar a reportagem jornalística da forma como originariamente produzida e divulgada”.

Guia de preparo (ID 18772006) e comprovante de recolhimento (ID 18772007) acostados aos autos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento:

[...]

No caso, cabível agravo interposto com fulcro no inciso I do art. 1.015 do CPC – tutela provisória – e, porque satisfeitas as demais condições de procedibilidade, conheço deste agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC).

Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não atendidos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ativo reivindicado.

A Constituição Federal garante a livre manifestação do

RCL 43190 / DF

pensamento, vedado o anonimato, assim como a liberdade de expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, assegurando a todos o acesso à informação (art. 5º, IV, IX e XIV da CF/88) A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, vedada censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, *caput* e § 2º da CF/88).

No entanto, tais garantias não são absolutas, haja vista que se contrapõem a outras não menos importantes, tais como: a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X da CF/88); e o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V da CF/88).

Assim é que, pelo menos nesta sede, inviável desconstituir, de plano, o que fixado pela decisão agravada no sentido de que “a autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida” e “o alegado dano à honra e imagem da autora é plausível diante da permanência dos conteúdos na forma como divulgados”, decisão que bem destaca o caráter reversível da providência ali definida em sede de contraditório instalada.

Lado outro, até que isso aconteça, mantida a veiculação da matéria jornalística sem que seja suprimido o nome da agravada implicaria potencialização do dano moral alegado.

Por fim, não há que se falar em censura se o MM. Juiz *a quo* facultou aos agravantes, neste momento, a mera supressão do nome da parlamentar que se sentiu ofendida, de modo que a idéia expressada na matéria jornalística poderá permanecer “no ar”, preservado apenas o nome da agravada.

Assim é que, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, INDEFIRO efeito suspensivo ativo ao presente recurso” (destaquei).

RCL 43190 / DF

4. Consoante se denota da decisão de origem, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Mantida, na espécie, a tutela de urgência conferida em primeira instância para determinar a suspensão da publicação na rede mundial de computadores ou a supressão do nome da parte beneficiária do ato reclamado na matéria jornalística. A Corte reclamada, em juízo perfunctório, entendeu que a ausência de manifestação prévia da pessoa alvo da notícia acerca do que publicado, bem como a permanência do conteúdo tal qual divulgado revelariam o agravamento do dano, o que se daria mediante a publicação da matéria jornalística. Assinalou que “[...] a autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida”, a justificar a tutela de urgência.

5. Em 30.4.2009, esta Suprema Corte julgou procedente a ADPF nº 130, ocasião em que declarou não recepcionado pela Constituição da República “todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”. Da ementa do acórdão paradigma, destaco os seguintes excertos:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O

RCL 43190 / DF

CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. (...)

REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRACAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII).

RCL 43190 / DF

(...)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a **salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação**; b) **que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** (...) **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de **território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de **instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social.** Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...)

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional

RCL 43190 / DF

da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido.

(...)

NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. **A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220).** NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. **A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220).** (...) **Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...). Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso.** Ou, nas palavras do Ministro Celso de**

RCL 43190 / DF

Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'.

(...)

EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal (...)" (ADPF 130/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009) (destaquei).

6. A transcrição evidencia que, na interpretação empreendida por esta Suprema Corte, a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se contenham nos limites materiais – expressamente excepcionados – da própria Lei Fundamental não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país. Reza o art. 220 da Carta Política, *in verbis*:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

RCL 43190 / DF

7. Ao assegurar ampla liberdade à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, o art. 220, *caput*, da Constituição Brasileira reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos, cuja imprescindibilidade a experiência política internacional se encarregou de consagrar.

8. Como amplamente conhecido na História do Constitucionalismo Moderno, surgiu com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos a ideia de que a existência de amplas interdições ao poder do Estado de interferir nas liberdades de expressão e de imprensa constitui premissa de comunidade política caracterizada pelo autogoverno e pela liberdade individual. No dizer de Anthony Lewis, emérito professor da Escola de Direito de Harvard, falecido em 2013, “*liberdade para dizer e escrever o que se quer é uma necessidade inescapável da democracia*” (In: *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à Constituição americana*. LEWIS, Anthony. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011).

9. No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tornou-se a regra e sua **restrição é admitida somente em situações excepcionais** e nos termos da lei. Em qualquer caso, os **limites materiais emanados da Constituição devem ser observados**.

10. Nesses termos, esta Suprema Corte orienta-se no sentido de que é **substantivamente incompatível** com o Estado Democrático de Direito qualquer imposição de restrição às liberdades de manifestação do pensamento, expressão, informação e imprensa que configurem **modalidade de censura, ainda que velada**.

11. É dizer, a Constituição veda não somente ao Poder Público, mas também ao particular, a interferência nas liberdades de manifestação e de expressão mediante o emprego de artifícios institucionais, como a censura, que atue no sentido de delinear o seu conteúdo ou suprimir parte de texto.

12. Vale lembrar a manifestação do então Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, *Lord Chief Justice* Harry K. Woolf, em 2002, no sentido de que os juízes:

RCL 43190 / DF

“não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto. (...) O fato de a publicação adotar uma abordagem mais sensacionalista do que o tribunal consideraria aceitável não é relevante.”

13. Ora, o núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e de ser informado, mas também os direitos de ter, de emitir opiniões e de fazer críticas. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel que a Constituição reconhece e protege.

14. Emerge absolutamente incompatível com o regime do Estado Democrático de Direito instituído pela Carta de 1988 arrogar-se o Poder Judiciário, ou qualquer dos outros Poderes da República, à função de determinar a linha editorial a ser seguida por veículo de imprensa. Tal procedimento, diametralmente oposto às garantias fixadas no **art. 220, §§ 2º e 6º, da CF**, reintroduz na prática dos Tribunais o espírito autoritário da Lei nº 5.250/1967, de modo algum recepcionado pela Constituição Federal, conforme decidido ao julgamento da **ADPF nº 130**. Mostra-se, assim, desarrazoado exigir do jornalista que, antes de escrever e publicar matéria, proceda a exercício de conformação da substância do seu texto à ideologia do magistrado sobre como a atividade deve ser desempenhada, exigindo manifestação prévia daquele sobre quem se publica a notícia.

15. Em nada contribui para a dinâmica da sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo, pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe previamente de notas essenciais, da opinião e da crítica. **Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades**, nessa ordem de ideias, a interdição prévia do uso de expressões negativas ao autor de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato.

16. A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e

RCL 43190 / DF

da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial. Tais atitudes tentam reduzir a liberdade de imprensa a uma única dimensão: a liberdade de informar, sem considerar que essa, em absoluto, a esgota.

17. Liberdade de imprensa e objetividade compulsória são conceitos mutuamente excludentes. Não tem a imprensa livre, por definição, compromisso com uma suposta neutralidade, porque, no dia que eventualmente vier a tê-lo, já não será mais livre. José Afonso da Silva preleciona que é na liberdade de expressão “ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado*” (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 826).

18. De mais a mais, há **particular interesse social** *prima facie* em que seja assegurada a livre opinião relativamente ao **exercício de função de interesse público** e suas nuances, nelas incluídas a atuação parlamentar na defesa de projetos normativos, a garantir a participação da população na liberdade de informação e na vida política.

19. Rememoro que o catedrático da universidade de Yale Owen Fiss, ao questionar a Primeira Emenda Estadunidense, realçou a missão democrática da imprensa ao considerar que a sociedade depende dos meios midiáticos para obter informação sobre o posicionamento dos candidatos a cargos governamentais, bem como para aquilatar suas políticas e práticas. Defende o professor que “*para cumprir essas responsabilidades democráticas, a imprensa necessita de um certo grau de autonomia em relação ao Estado*” (FISS, Owen M. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. *A Ironia da liberdade de expressão - estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Renovar, 2005, p. 99) .

20. Com efeito, é inevitável – e mesmo **desejável, do ponto de vista da transparência** – que os agentes públicos tenham a higidez das suas atividades escrutinada tanto pela imprensa quanto pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário – que os agentes

RCL 43190 / DF

públicos e privados, sempre que presente o interesse público, sejam alvos de críticas dessa natureza, no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em rede.

21. Nesse contexto, ressalto que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas e até mesmo profundamente equivocadas, embora não desejáveis, são passíveis de ocorrer em um debate. A livre circulação do pensamento enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um. **Àquelas manifestações não almejadas estende-se, necessariamente, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão**, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, *caput*, da Carta da República.

22. Por oportunas, além da célebre expressão creditada a Voltaire – *“posso não concordar com nenhuma palavras do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las”* –, rememoro as ponderações do *Justice Brennan*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso *New York Times vs Sullivan*, no sentido de que a garantia de proteção conferida pela Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no

“princípio de que o **debate de questões públicas deve ser irrestrito**, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir **ataques** ao governo e a funcionários públicos que sejam **veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes**. (...) Aqueles que pretendem criticar a conduta oficial podem ser **dissuadidos de expressar sua crítica, mesmo que ela seja tida como verdadeira e mesmo que seja de fato verdadeira, por duvidar que ela possa ser provada em juízo ou pelo medo da despesa por ter de fazê-lo.**” (destaquei)

23. Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por aqueles investidos de autoridade na seara pública. O regime democrático, contudo, não tolera a

RCL 43190 / DF

imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tais hipóteses, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobretudo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O ônus social é irreparável e o prejuízo à cidadania, manifesto.

24. Esses aspectos ficaram muito bem delineados no julgamento do caso *Lingens v. Austria* pela Corte Europeia de Direitos Humanos que, já em 1986, considerou incompatível com as liberdades de expressão e de imprensa asseguradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos a imposição de sanção pelo Estado demandado – Áustria –, com base na legislação doméstica de “*proteção da reputação*”, ao uso de expressões tais como “*oportunista vil*”, “*imoral*” e “*indigno*”, que, embora possam, em princípio, ferir a reputação de alguém, foram **direcionadas a agente público**.

25. Na visão daquela Corte supranacional, a cláusula convencional da liberdade de expressão

“constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo. (...) É aplicável **não só a ‘informação’ ou ‘ideias’ que são recebidas favoravelmente, ou consideradas inofensivas, ou recebidas com indiferença, mas também àquelas que ofendem, chocam ou incomodam.** Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais não existe ‘**sociedade democrática**’ (...).

Tais princípios assumem **particular importância** na

RCL 43190 / DF

medida em que dizem respeito à imprensa. Embora a imprensa não deva exceder os limites definidos, entre outros, para a ‘proteção da reputação de terceiros’, é, no entanto, sua incumbência transmitir informações **e ideias** sobre questões políticas assim como sobre **outras áreas de interesse público**. Não só tem a imprensa a tarefa de transmitir tais informações **e ideias**: o público também tem o direito de recebê-las (...). Nesse contexto, a Corte não pode aceitar a conclusão, expressa no acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação de Viena, no sentido de que a tarefa da imprensa era a de transmitir a informação, a interpretação da qual deveria ser deixada essencialmente para o leitor.

(...) embora a penalidade imposta ao autor, a rigor, não o tenha impedido de se expressar, **ainda assim equivale a um tipo de censura, suscetível de desencorajá-lo de novamente fazer críticas desse tipo no futuro**; (...) tal sentença seria suscetível de dissuadir jornalistas de contribuírem para a discussão pública de questões que afetam a vida da comunidade. Da mesma forma, uma sanção como esta é passível de afetar a imprensa no desempenho das suas tarefas como provedora de informação e cão de guarda do interesse público.” (destaquei)

26. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem excetuado a inaplicabilidade da teoria da transcendência aos motivos determinantes de suas decisões em reclamação constitucional quando o paradigma suscitado é a ADPF 130. Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 18.746, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2020, Rcl 35.039 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 24.10.2019, Rcl 31.117 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 03.5.2019, Rcl 30105, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.11.2018, Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.5.2018, Rcl 18.186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14.3.2018 e Rcl 16.434 MC, da minha lavra, Dje 06.8.2014.

27. Nessa mesma linha, a robustecer o entendimento desta Suprema Corte acerca do tema da liberdade da imprensa, o Plenário desta Casa,

RCL 43190 / DF

em 21.6.2018, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ADI 4.451, com o fito de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III do 45 da Lei nº 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

28. A ação de controle concentrado questionava a vedação às emissoras de rádio e televisão, de produção e veiculação de “*charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral*” durante o período eleitoral. Extraio da ementa do referido julgado:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a

RCL 43190 / DF

participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo” (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 06.3.2019).

29. É certo que a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à **honra** e à **imagem** das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (**art. 5º, X, da Lei Maior**) posteriormente ao fato veiculado.

30. Todavia, quando em confronto o direito à honra e à imagem das pessoas com o interesse público, a preservação da livre manifestação do pensamento guarda proeminência com relação aos requerimentos de proteção do interesse individual.

31. Nessa linha, entendo caracterizada indevida censura quando tolhida a imprensa em questões de interesse público, máxime em se tratando de decisão não exauriente de mérito. Tal compreensão se reforça quando, ausente deliberada má-fé e não demonstrada a prévia ciência do caráter inverídico das afirmações ao tempo em que manifestadas, os fatos objeto da insurgência ou supostamente ofensivos mostram-se abrangidos pela liberdade de crítica de expressão.

32. No ponto, reporto-me a recente julgado da Segunda Turma desta Suprema Corte, publicado no DJe-244 de 07.10.2020. Destaco as ponderações do eminente Relator, Ministro Celso de Mello, cuja

RCL 43190 / DF

motivação adoto como razões de decidir, admitida pela jurisprudência pacífica desta Casa a chamada fundamentação *per relationem*. Eis a ementa, na fração de interesse (grifei):

“– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, **inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva [...]** *“Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade”* (Declaração de Chapultepec – grifei). – [...] – **O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. – A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte”** (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 15.243-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem

RCL 43190 / DF

tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – **Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.** Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional espanhol). – **O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inaceitável censura estatal.** Consequente inadmissibilidade da decisão judicial que determina a interdição de textos jornalísticos publicados em órgãos de comunicação social ou que ordena “a retirada de matéria e de imagem” divulgadas em “sites” e em portais noticiosos. Precedentes” (Rcl 31117 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 07.10.2020).

33. Idêntica compreensão se verifica ao julgamento da RCL 28.747 AgR, quando a Primeira Turma decidiu não caber ao Poder Judiciário o controle prévio do conteúdo de publicação da imprensa mediante decisão proferida em sede de cognição sumária:

RCL 43190 / DF

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. **O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.** 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. *In casu*, **não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas.** 6. Agravo interno provido”

(Rcl 28747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Redator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.11.2018).

34. Pelos fundamentos expostos, reputo violado o que decidido na ADPF nº 130 no caso dos autos.

35. **Ratifico**, pois, a liminar anteriormente deferida e **julgo procedente** o pedido da presente reclamação para **cassar** a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0730448-45.2020.8.07.0000 e a decisão exarada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer nº 0723963-26.2020.8.07.0001 e, por consequência, todos os efeitos delas decorrentes, em atenção ao que decidido por esta Suprema Corte ao julgamento da ADPF nº 130/DF.

RCL 43190 / DF

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora